

Lei nº 127 de 16 de
Dezembro de 1952.

Dispõe sobre o Código
Municipal.

A Câmara Municipal de Uchoa
decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Código Municipal

Parte Geral

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este código regula os direitos e
obrigações concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações
com o Município.

Artigo 2º - A lei só se revoga ou derroga por ou-
tra lei; mas a disposição especial não revoga a geral, nem a ge-
ral revoga a especial, senão quando a ela, ou ao seu assunto, se
referir, alterando-a explicita ou implicitamente.

Artigo 3º - A lei que abre exceção a regras gerais,
ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica.

Artigo 4º - Ninguém se escusa, alegando ignorar
a lei; nem com o silêncio, a obscuridade, ou a indecisão dela se
exime o Prefeito a decidir, ou a despachar.

Artigo 5º - Aplicam-se nos casos omissos as dis-
posições concernentes aos casos análogos, e, não as havendo, os prin-
cípios gerais de Direito.

Livro I

Da aplicação do Direito Municipal

Título Único

Das posturas em geral

Capítulo I

Da competência

Art. 6º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 7º - Este Código não compreende as ações e omissões que já são punidas pelo Código Penal e outras leis federais ou estaduais.

Capítulo. II

Da intimação, das infrações e penalidades.

Art. 8º - A intimação tem por escopo fazer cumprir as determinações emanadas da administração, quando dirigida ao sentido de preencher uma determinada finalidade legal, de interesse do Município e o bem estar de seus habitantes.

Art. 9º - A intimação será feita sempre que houver infração de preceito legal, podendo ser verbal ou por escrito.

Art. 10º - Quando a intimação verbal não for atendida far-se-á intimação por escrito.

Art. 11 - O prazo para cumprimento de intimação dependerá da ação ou da obra a ser corrigida, a critério do Prefeito.

Art. 12 - São competentes para fazer intimação os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 13 - Não sendo cumprida a intimação dentro do prazo concedido, será lavrado o auto de infração.

Art. 14 - Constitui infração ou contravenção toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do Governo Municipal.

Artigo 15 - Será considerado infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção.

Parágrafo único - São também considerados infratores:

a) os que sem motivo poderoso ou sem impedimento se

recusarem a servir de testemunha no ato de uma infração;

b) os encarregados da execução do Código Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de punir o infrator.

Artigo 16 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observado o limite máximo de R\$ 1.000,00.

Artigo 17 - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios habéis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Artigo 18 - Nas reincidências, as multas serão cominadas ao dobro, não podendo, porém, exceder o limite legal.

Artigo 19 - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 20 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Artigo 159 do Código Civil.

Artigo 21 - A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código será punida com a multa de R\$ 50,00 a R\$ 500,00, variável segundo a gravidade da infração.

Artigo 22 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao almoxarifado da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Artigo 23 - Não são diretamente passíveis das penas... determinadas neste Capítulo:

grado;

b) o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

c) o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

d) o dispositivo violado;

e) a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de, pelo menos duas testemunhas capazes.

Parágrafo 1º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrito a observação, e assinando as testemunhas do fato.

Parágrafo 2º - Também no caso de recusarem as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o autuante os elementos de prova suficientes à abertura do processo de execução.

Parágrafo 3º - Consideram-se justos impedimentos que escusam de servir de testemunha os estabelecidos pelo Código de Processo Penal.

Capítulo IV

No processo de execução

Artigo 30 - Processado o auto de infração, será este submetido ao Prefeito, para que o confirme e imponha a multa prevista neste Código.

Artigo 31 - Quando ocorrer a hipótese a que se refere o Artigo 29, Parágrafo 2º, o processo de execução será aberto, após a confirmação, pelo Prefeito, do respectivo auto, mediante a demonstração objetiva de ato ilícito, feita pelo autuante.

Artigo 32 - O Prefeito designará um servidor municipal para servir de escrivão no processo.

Parágrafo 1º - O escrivão intimará então o infrator, para, no prazo de cinco dias, se residir na sede do Município, ou de dez dias, se residir fora dela, efetuar o pagamento da multa ou

apresentar a sua defesa.

Paragrafo 2º - A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito, ou mediante edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município, assentando-se a ocorrência no processo.

Paragrafo 3º - No curso do processo de execução serão, sempre que necessario, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos no prazo que as circunstancias aconselharem.

Paragrafo 4º - A notificação das testemunhas será feita nos termos do parágrafo 2º.

Artigo 33 - Querendo apresentar sua defesa, o autuado deverá depositar previamente nos cofres municipais a importância correspondente a multa imposta, sem o que a defesa não será recebida.

Artigo 34 - Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no Artigo 32, parágrafo 1º, será o autor considerado revel, sendo o processo concluso ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo único - Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta, no prazo de cinco dias, se residir na sede do Município, e de dez dias, se residir fora dela; decorrido esse prazo sem o pagamento, será a multa inscrita como divida ativa, extraindo-se certidão para proceder-se à cobrança executiva.

Artigo 35 - Sendo apresentada a defesa, na forma do Artigo 27, sobre a mesma falará o autuante ou o servidor ou o cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades municipais, ouvindo-se, sempre que necessario, as testemunhas.

Parágrafo 1º - Em seguida, será o processo concluso ao Prefeito, que julgará de seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

Parágrafo 2º - Ao infrator será dado conhecimento, diretamente, da decisão proferida, que poderá também ser dada à publicidade pela imprensa local ou por editais afixados em lugar público.

Parágrafo 3º - Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, já depositadas, recolhidas à receita municipal, pela rubrica própria.

Artigo 36 - Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de cinco dias, para início do seu cumprimento, e prazo razoável, para a sua conclusão.

Parágrafo único - Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do Artigo 34, parágrafo único.

LIVRO II

Do poder de Polícia

Título I

Da polícia sanitária

Capítulo I

Da higiene das vias públicas

Artigo 37 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Parágrafo único - O infrator incorrerá na multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Artigo 38 - Os moradores são responsáveis pelo

limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência ou estabelecimento comercial ou industrial.

Parágrafo único - Ficam os infratores desta disposição sujeitos às multas de Cr\$ 50,00 à Cr\$ 100,00 conforme a gravidade da falta.

Artigo 39 - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o aseo das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos, ou quaisquer detritos.

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo quando sob a responsabilidade do medico-sanitarista do P.A.M.S. local.

Parágrafo único - Os infratores deste Artigo incorrerão em multa de Cr\$ 50,00 à Cr\$ 100,00, conforme o caso.

Artigo 40 - Todo aquêle que, por qualquer forma, comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular incorrerá na multa de Cr\$ 300,00 à Cr\$ 1.000,00, além das sanções penais a que estiver sujeito pela legislação comum.

Artigo 41 - O estabelecimento de indústrias que, pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos, pos-

...sam comprometer a salubridade dos centros populosos só se-
rá permitido em áreas predeterminadas no plano de urba-
nismo da cidade.

Capitulo II

Da higiene das habitações

Artigo 42 - A construção de prédios na cidade e vilas do Município obedecerá às exigências da legislação em vigor e, no que couber, as dos Regulamentos Sanitários, do Estado e da União.

Artigo 43 - Os residencias urbanas ou suburbanas da cidade deverão ser caiadas e pintadas, cabendo aos respectivos proprietários conserva-las sempre limpas.

Paragrafo único - Os infratores deste Artigo serão punidos com a multa de Cr\$ 100,00 à Cr\$ 200,00.

Artigo 44 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, metálicas, do tipo aprovado pela Saúde Pública do Estado, providas de tampa, para ser removido diariamente pelo serviço de limpeza publica.

Parágrafo 1º - A remoção do lixo será feita pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fabricas ou oficinas, galhos de arvores, resíduos de co-
churas ou estábulos, os quais serão transportados por conta do mo-
rador do prédio ou proprietário do estabelecimento.

Artigo 45 - Nenhum prédio, situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Artigo 46 - Não é permitido conservar agua estagnada nos quintais ou pátios dos predios situados na cidade, vilas ou povoados.

Paragrafo unico - As providencias para o
recupamento das aguas estagnadas em terrenos particulares.

competem aos respectivos proprietários, que os executarão dentro do prazo que lhes for marcado na intimação, excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietários reconhecidamente pobres, caso em que a prefeitura executar o serviço por sua conta.

X Artigo 47 - Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de aseo os seus quintais, pátios, casas e terrenos.

Parágrafo 1º - Não é permitida a existencia de terrenos cobertos de mato, pantanosos, ou servindo de deposito de lixo, nos limites da cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo 2º - Os infratores desta disposição terão o prazo de cinco a dez dias, contado da data da intimação para a necessaria correção da irregularidade. Não o fazendo, ficarão sujeitos à multa de Cr\$ 100,00 à Cr\$ 200,00, além do pagamento das despesas decorrentes da que será feita pela Prefeitura.

Artigo 48 - Não serão permitidos dentro dos limites da cidade, das vilas e dos povoados, providos de ^{rede de} abastecimento de água, a abertura e a conservação de cisternas.

Artigo 49 - A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público, sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residencias insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

I - edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;

II - com comodos insufficientemente arejados ou iluminados;

III - com superlotação de moradores;

IV - com porões servindo simultaneamente de habitação para homens e mulheres e deposito de materiais de facil decomposição ou de habitação para homens ou mu-

heres e animais em promiscuidade;

V - em que houver falta de asseio geral, no seu interior e dependências;

VI - que não dispuzerem de abastecimento de água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias.

Artigo - 50 - Serão vistoriados pelo funcionário que para tal for designado as instalações insalubres, a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desvantagens;

II - as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não podem servir de habitação sem grave prejuizo para a segurança e saúde publicas.

Parágrafo 1º - Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio em prazo fixado pela Prefeitura, sob pena de multa estabelecida no Artigo 51, não podendo reabri-la antes de executados os melhoramentos exigidos.

Parágrafo 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido a natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente, será o prédio interdito e definitivamente condenado.

Parágrafo 3º - O prédio interdito não poderá ser utilizado para qualquer mister.

Artigo 51 - Os infratores dos Artigos 48 e 50 incorrerão na multa de Cr\$ 100,00 à Cr\$ 500,00, de acordo com a gravidade da falta.

Capitulo III

Da higiene da alimentação

Artigo 52 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, e de acordo com o Regulamento de Saúde Pública do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artigo 53 - É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Artigo 54 - Não será permitida a venda, de quaisquer gêneros alimentícios considerados nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário competente.

Parágrafo único - Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requirite a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir a remoção e inutilização do material apreendido.

Artigo 55 - O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar processos ou substâncias nocivos à saúde pública perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer na multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00. Na reincidência, poderá ser cassada a licença para o funcionamento da fábrica.

Artigo 56 - A mesma penalidade do artigo anterior está sujeita o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, os adulterar ou falsificar.

Artigo 57- Incorrerá na mesma penalidade do Artigo 55 o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação vender ou expuzer à venda produtos falsificados ou adulterados.

Artigo 58- Os edifícios, utensílios ou vasilhames das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene de acordo com as exigências do Regulamento da Saúde Pública do Estado.

Artigo 59- Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado dos cabelos e da barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo único- Será obrigatório, para os profissionais, durante o trabalho, o uso de blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Artigo 60- Os infratores do disposto nos Artigos 53, 54, 58, e 59 incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00.

Artigo 61- Nenhuma licença será concedida para instalação de barbearias, cafés, hotéis, restaurantes e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamento de esterilização.

Artigo 62- Sempre que houver infração dos fiscais da Prefeitura agirão de comum acordo com os fiscais do Posto de Assistência Médico-Sanitária local.

Capítulo III

Disposições gerais

Artigo 63- A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas; das habitações particulares e coletivas; da alimentação, incluindo

de todas as casas onde se vendam bebidas, produtos alimentícios; etc.; dos hospitais, necrotérios e cemitérios; e das cocheiras ou estábulos.

Parágrafo único - A policia sanitária do Município cooperará com as autoridades estaduais na execução do Regulamento da Saúde Pública do Estado, e com as autoridades sanitárias federais.

Artigo 64 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionario competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providencias a bem da hygiene pública.

Título II

Da policia de ordem pública

Capitulo I

Dos costumes, da tranquillidade dos habitantes e dos divertimentos publicos.

Artigo 65 - A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de policia de sua competencia, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

Artigo 66 - Não serão permitidos banhos nos rios, correços ou lagoas da cidade, vilas e povoados.

Parágrafo 1º - Poderá ser designado local próprio para banhos ou esportes náuticos, devendo as pessoas que nelles tomarem parte apresentar-se de modo decente.

Parágrafo 2º - Esta disposição deverá ser observada nos clubes, sob pena de multa estabelecida no Artigo 70 e cassação da licença de funcionamento.

Artigo 67 - As casas de comércio não poderão expor em suas vitrines gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a multa, sem prejuizo da ação penal cabivel.

Artigo 68 - Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo único - Os desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Artigo 69 - É expressamente proibido, sob pena de multa:

I - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

a) os motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

b) os de buzinas, clarins, tampanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

c) a propaganda realizada com alto-falantes, banda de música, tambores, cornetas, fanfarras, etc., sem prévia licença da Prefeitura;

d) os morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos ruídosos, sem licença da Prefeitura;

e) os produzidos por arma de fogo;

f) apitos ou silvos de sirenas de fábricas, máquinas, cinemas, etc., por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas;

II - promover batuques, congados e outros divertimentos congêneres na cidade, vilas e povoados, sem licença das autoridades, não se compreendendo nesta vedação os bailes e reuniões familiares.

Artigo 70 - Os infratores das disposições dos Artigos 66 a 69 incorrerão em multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00.

Artigo 71 - Não será tolerada a mendicância, devendo os mendigos serem encaminhados ao Serviço Municipal de Assis-

tência Social.

Artigo 72 - Só poderão ser atendidos pelo Serviço Municipal de Assistência Social, os mendigos que provarem residir no Município há mais de um ano.

Parágrafo único - Ocorrendo hipótese contrária, o mendigo será reconduzido à sede do Município de sua residência ou de onde haja procedido.

Artigo 73 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recinto fechado, de livre acesso ao público, mediante pagamento, ou não, de entrada.

Artigo 74 - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Artigo 75 - Para a armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de R\$ 1.000,00, para garantia de despesas com a eventual recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos. Em caso contrário serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com a recomposição.

Artigo 76 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas neste Código:

I - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada

Artigo 86 - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embarassar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a doze horas.

Artigo 87 - Não será permitida a preparação de rebôco ou argamassas nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

Artigo 88 - É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e dos povoados do Município:

- I - conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir ou conservar animais sobre os passeios;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir, a rastos, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados;
- VI - conduzir carros de bois sem queijos;
- VII - amar quiosques ou barraquinhas sem licença da Prefeitura;
- VIII - atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes.

Artigo 89 - Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo ou impedimento do trânsito, será punido com multa, além da responsabilidade criminal que couber.

Artigo 90 - As infrações dos dispositivos constantes

dos Artigos deste Capítulo serão punidas com as multas de Cr\$ 50,00 à Cr\$ 500,00, elevadas ao dobro nas reincidências.

Artigo 91 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas, sob pena de apreensão e multa de Cr\$ 30,00 "per capita".

Artigo 92 - Os animais recolhidos ao depósito da Municipalidade, serão retirados dentro de dez dias, mediante pagamento da multa e da diária de Cr\$ 15,00 "per capita"; para cobertura das despesas de alimentação.

Parágrafo único - Não retirado o animal nesse prazo, poderá a Prefeitura vendê-lo em hasta pública, procedida da necessária publicação; a juízo do Prefeito poderá ser publicado edital intimando o proprietário a vir retirá-lo dentro de mais dez dias, sob pena de venda em hasta pública, para ressarcimento das despesas da sua conservação.

Artigo 93 - É proibida a criação ou engorda de porcos na cidade e vilas, observados os limites do perímetro urbano.

Parágrafo único - Aos infratores do disposto neste Artigo, será imposta a multa de Cr\$ 100,00 à Cr\$ 500,00.

Artigo 94 - É igualmente proibida, sob as penalidades do Artigo anterior, a criação na cidade ou vilas de qualquer outra espécie de gado.

Artigo 95 - Não será permitida, sob qualquer pretexto, a manutenção de coqueiras ou estábulos, dentro do perímetro urbano da cidade.

Artigo 96 - Não será igualmente permitida a permanência de cães nas vias públicas, exceto os açaimados, e assim mesmo quando dirigidos por alguém.

Artigo 97 - Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade e vilas, a não ser nas vias públicas e locais para isso designados, sujeito o infrator a multa de Cr\$ 100,00 à Cr\$ 500,00.

Artigo 98 - Fica ainda proibido, sujeitando-se os infratores a multa de Cr\$ 50,00 à Cr\$ 200,00:

I - criar abelhas no centro da cidade e das vilas do Município;

II - criar pombos nos fornos das casas de residência;

III - criar galinhas nos porões ou no interior das habitações.

Artigo 99 - Fica instituído, em caráter obrigatório, o combate às formigas e a outros insetos nocivos à lavoura.

Parágrafo 1º - Todo proprietário de terreno rural, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, fica obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Parágrafo 2º - Na cidade e vilas, o serviço de extinção de formigueiros, sem prejuízo da iniciativa particular, será, sempre que possível, realizada pela Prefeitura.

Artigo 100 - Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura, ou por ela executados, de acordo com este Código.

Artigo 101 - Verificada a existência de formigueiros na zona rural, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de vinte dias para proceder ao seu extermínio.

Parágrafo único - Nessa hipótese, a Prefeitura poderá realizar o serviço a pedido do proprietário, com indenização das despesas dele decorrentes.

Artigo 102 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa de Cr\$ 50,00.

Parágrafo 1º - Decorridos dez dias da apresentação da conta, e não paga esta, será lançada em livro próprio, acrescida de 10% para cobrança conjuntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário.

Parágrafo 2º - Do livro a que se refere o parágrafo anterior constarão:

1 - nome do responsável; 2 - local de residência; 3 - despesas efetuadas; 4 - acréscimo de 20%; 5 - multa de 10%.

Artigo 103 - Encontrando-se o formigueiro em edifícios ou benfeitorias e exigindo sua extinção demolições ou serviços especiais, estes só serão executados com a assistência direta do proprietário ou seu representante.

Artigo 104 - A Prefeitura manterá um registro de informações da existência de formigueiros, do qual constará: 1 - nome do informante; 2 - nome do proprietário do terreno; 3 - data da informação; 4 - data da intimação; 5 - prazo concedido; 6 - coluna para observações.

Artigo 105 - Aos fiscais compete denunciar a existência de formigueiros e verificar a veracidade das informações recebidas.

Capítulo III

Do funcionamento do comércio e das indústrias

Artigo 106 - A localização dos estabelecimentos comerciais e industriais depende da aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - Deferido pelo Prefeito o pedido de localização de estabelecimento comercial ou industrial, proceder-se-á imediatamente a expedição do respectivo alvará ao interessado.

Artigo 107 - O funcionamento de açougues, padarias

confeitarias, luterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame, no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 108 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exhibirá o alvará de localização à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 109 - A autorização a que se refere este Capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomendas.

Parágrafo único - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação federal respectiva.

Artigo 110 - Para a mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 111 - Será passível de multa de Cr\$ 50,00 à Cr\$ 300,00, elevada ao dobro nas reincidências, aquele que:

I - exercer atividades comerciais ou industriais sem a necessária aprovação a que se refere o Artigo 106;

II - mudar de local o estabelecimento comercial ou industrial, sem autorização expressa da Prefeitura;

III - negar-se a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando exigido.

IV - vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento.

Artigo 112 - As transações comerciais a que in-

terrenham medidas, ou que façam referencia a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metroológica brasileira.

Artigo 113 — Os comerciantes e industriais e industriais que façam venda de mercadorias ao público são obrigados a submeter, periodicamente, e sempre que a Prefeitura julgar conveniente, a verificação e aferição dos aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

Parágrafo único — A aferição poderá ser feita, em qualquer época, no proprio estabelecimento.

Artigo 114 — Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados — afeitos ou não — serão apreendidos.

Parágrafo único — Os proprietarios de aparelhos ou instrumentos encontrados não afeitos são obrigados a submete-los a aferição no prazo de 48 horas, além do pagamento da multa prevista no Artigo 116.

Artigo 115 — Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se instalarem são obrigados, antes do inicio de suas atividades, a submeter a aferição os aparelhos de pesar ou medir a serem utilizados em suas transações comerciais com o público.

Artigo 116 — Será aplicada a multa de R\$ 100,00 a R\$ 500,00, elevada ao dobro nas reincidencias, aquele que:

I — usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensilios de pesar ou medir não constantes do sistema metroológico aprovado pela legislação federal.

II — deixar de apresentar, quando exigidos para exame, verificação ou aferição, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na venda de produtos ao público;

III — usar, nos estabelecimentos comerciais

industriais, aparelhos ou instrumentos de pesar ou medidas
fabricados, já aferidos ou não.

Artigo 117 - Continua em vigor, para todos
os efeitos, a Lei nº 25, de 26/8/1948, que regula o horário de
abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais e indus-
triais, bem como a tabela sobre licenças especiais anexa à me-
ma.

Artigo 118 - Os serviços de alto-falantes
com fins comerciais dependem de autorização expressa da
Prefeitura para o seu funcionamento.

Parágrafo único - O seu funcionamento
não deve perturbar o trabalho das repartições nem o sossego
Público.

Parte Especial

Livro I

Do poder regulamentar

Titulo I

Das medidas de urbanismo, obras e segurança pública

Capitulo I

Dos perimetros urbano e suburbano.

Artigo 119 - A zona urbana da cidade de Uchôa
fica com a seguinte delimitação: "Começa em um ponto
distante vinte e sete metros dos eixos da rua Vereador Ernesto
Lauritti e avenida Pedro de Toledo; daí segue paralela-
mente à avenida Pedro de Toledo até um ponto distan-
te vinte e sete metros do prolongamento dos eixos da rua Dezesseis
e avenida Pedro de Toledo; daí segue paralelamente à
rua Dezesseis até um ponto distante vinte e sete metros do prolon-
gamento dos eixos da avenida Quintino Bocaiuva e rua
Quintino Bocaiuva; daí segue paralelamente à avenida Quintino
Bocaiuva até o leito da Estrada de Ferro Paranaquara.
Iniciando para a direita, segue pelo leito da Estrada
de Ferro Paranaquara até um ponto distante trinta

seis metros e quem do eixo da rua Vinte e Quatro de Maio
dai segue paralelamente a Rua Vinte e Quatro de Maio até o
um ponto distante trinta e seis metros do eixo das ruas Dezoito
e Vinte e Quatro de Maio; dai segue paralelamente à rua De-
zoito até um ponto distante trinta e seis metros dos eixos das
ruas Dezoito e Vinte e Dois; dai segue paralelamente à rua
Vinte e Dois até um ponto distante trinta e seis metros dos
eixos das ruas Vinte e Vinte e Dois; dai segue paralelamente
à rua Vinte até um ponto distante trinta e seis metros dos
eixos das ruas Vinte e Vinte e Quatro de Maio; dai segue pa-
ralelamente à rua Vinte e Quatro de Maio até um ponto dis-
tante trinta e seis metros dos eixos das ruas Trinta e Vinte e
Quatro de Maio; dai segue paralelamente à rua Trinta; a-
travessando a rua Vinte e Quatro de Maio, até um ponto dis-
tante trinta e quatro metros do eixo desta rua; dai segue para-
lelamente à rua Vinte e Quatro de Maio até o leito da Estrada
de Ferro Araraquara; dai, virando a esquerda, segue pelo
leito da dita Estrada na distancia de cento e setenta e dois
metros; dai, virando a direita, segue paralelamente à rua
Trinta e Dois até um ponto distante dezesseis metros do pro-
longamento do eixo da rua Trinta e Dois e distante vinte e
quatro metros do prolongamento da rua Professor Francisco
Morato; dai segue paralelamente à rua Professor Francisco
Morato até um ponto distante vinte e quatro metros do eixo
da avenida Marechal Deodoro; dai segue paralelamente
à avenida Marechal Deodoro até um ponto distante vinte
e quatro metros do prolongamento dos eixos da rua Vereador
Ernesto Gaietti e da avenida Marechal Deodoro; e
finalmente dai segue em linha reta até o ponto inicial.

Artigo 130 - A zona suburbana da cidade
de Uchoa fica com a seguinte delimitação: "Começa em um ponto
situado no prolongamento do eixo da avenida Pedro de Toledo a
distancia de cento e trinta e seis metros da rua Dezesesseis; dai segue

paralelamente à rua Dezesseis até um ponto distante cento e
vinte metros do prolongamento do eixo da avenida Quintino Bo-
nifácio; daí segue paralelamente à avenida Quintino Bo-
nifácio até o leito da Estrada de Ferro Aracajuara; daí,
segue em linha reta, até um ponto no prolongamento da
rua Dezoito, distante setenta e oito metros do eixo da rua
Vinte e Oito; daí segue paralelamente à rua Vinte e Oito
até o prolongamento do eixo da rua Vinte; daí segue em
linha reta até um ponto no prolongamento da rua Vinte
e Oito, distante cento e sessenta metros do eixo da rua Vinte
e Oito; daí segue em linha reta até um ponto no eixo da rua
Vinte e Quatro de Maio, distante duzentos e trinta e seis me-
tros do eixo da rua Trinta; daí segue em linha reta até o
prolongamento da rua Vinte em um ponto distante duzen-
tos e setenta metros do eixo da rua Vinte e Quatro de Maio,
de onde se dirige para Tapabuã; daí segue em linha reta até
o eixo da estrada de rodagem que vai a Japurá, em um
ponto distante duzentos e trinta metros do eixo da avenida
Basechal Deodoro; e finalmente daí segue em linha reta
até o ponto inicial."

Capítulo II

Das vias e logradouros públicos

Artigo 121 - Todas as ruas, avenidas, travessas
e praças públicas, serão alinhadas e niveladas, em con-
formidade com o plano diretor a ser estabelecido pela
Prefeitura.

Parágrafo único - O alinhamento e nivelamento
compreenderão também o prolongamento das vias públicas já
existentes e a abertura de novas, segundo permitam as con-
dições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvi-
mento máximo da área povoada.

Artigo 122 - As ruas e praças que se abrirem
em terrenos não compreendidos na planta oficial da cidade,

terão a extensão e largura que a Prefeitura determinar.

Artigo 123 - A arborização, muros, grades, edifícios e postes serão perfilados, procedendo ao respectivo alinhamento a Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particular, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, desde que aprovados os planos pela Prefeitura.

Artigo 124 - Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura.

Artigo 125 - Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em ângulo reto, salvo quando se tratar de prolongamento de outras já existentes.

Artigo 126 - A Prefeitura, sempre que julgar necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover, de acordo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para execução do serviço, quer mediante pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independentemente de qualquer indenização.

Parágrafo único - No caso de não assentimento ou oposição, por parte do proprietário, à execução do plano diretor, a Prefeitura promoverá, nos termos da legislação vigente a desapropriação da área que julgar necessária.

Artigo 127 - Compete a Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção e conservação dos jardins e parques públicos.

Parágrafo único - Continua em vigor, para todos os efeitos, a lei nº 24, de 26/8/1948, que dispõe sobre a execução do calçamento.

Artigo 128 - É facultado aos proprietários

marginais de qualquer trecho de rua requerer a Prefeitura a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Artigo 129 — Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, senão em casos de serviço de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único — Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, a despesa por conta daquele que houver dado causa ao serviço.

Artigo 130 — Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavações na parte central da cidade só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Artigo 131 — Sempre que da execução resultar a abertura de valas que atravessem passeios, será obrigatória a adoção de uma ponte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Artigo 132 — As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas ficam obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas com aviso de trânsito impedido ou perigo, e colocar nesses locais sinais luminosos vermelhos durante a noite.

Artigo 133 — A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de electricidade, telefonia, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos consequentes da execução dos serviços.

Artigo 134 — Correrá por conta da Prefeitura o serviço de capinação e varredura das ruas, avenidas e praças, bem como a remoção do lixo destas e das habi-

tações. Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis, a remoção de resíduos outros que não o lixo das habitações, tais como: galhos de árvores ou folhas, resultantes da poda e asseio dos jardins e quintais e outros resíduos das fábricas e oficinas.

Artigo 135 — Sob pena de multa, ficam os donos ou empreiteiros de obras, uma vez concluídas estas, obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

Artigo 136 — A remoção do lixo das habitações bem como a varredura das vias públicas serão feitas em horas determinadas pela Prefeitura.

Artigo 137 — Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas, bem como a aparar as árvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avançarem para a rua.

Artigo 138 — As infrações das disposições contidas neste Capítulo serão punidas com as multas de R\$ 50,00 a R\$ 100,00, elevadas ao dobro nas reincidências.

Capítulo III

Das construções em geral

Artigo 139 — Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por má estado de conservação ou defeito de execução, ameaçarem ruir, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

Parágrafo 1º — Será multado em R\$ 300,00 o proprietário que, dentro do prazo marcado na intimação, não fizer a demolição ou reparação determinada.

Parágrafo 2º — Não cumprindo a propriedade a intimação, a Prefeitura interdirá o prédio ou construção.

no caso for de reparo, e até que este seja realizado; e
no caso for de demolição, a Prefeitura procederá a esta
ante ação judicial.

Parágrafo 3º — Em qualquer dos casos po
ntos no parágrafo precedente, as despesas que a Prefeitura re
gize correrão por conta do proprietário.

Artigo 140 — Nos prédios que estejam localiz
da fora do alinhamento do logradouro e que, em virtude
da execução do plano diretor, devam ser oportunamente des
propriadados, não serão permitidas reformas, modificações ou
consertos que importem em novos ouus na execução do
perido plano, salvo as benfeitorias, na forma da lei.

Parágrafo único — A proibição de que trata
este Artigo, não se estende a pintura dos prédios nem a
quenos consertos nas instalações de agua, esgotos e elctric
idade.

Artigo 141 — O processo relativo à condenação
do prédio ou construção, nos termos do Artigo 139, deverá ob
servar as seguintes condições:

I — comunicação da Prefeitura ao proprietário
do que o prédio vai ser vistoriado;

II — lavratura, após a vistoria, de termo em que
se declarará condenado o prédio, se essa medida for julga
da necessaria; a vistoria poderá ser realizada, a juízo do Pre
sente, por um só perito, ou por uma comissão de três, da qu
se parte um indicado pelo proprietário;

III — em seguida, expedição de notificação, med
este recibo, ao proprietário. Recusando-se este a firmar o
recibo, será feita declaração do ato perante duas testemu
nais.

Parágrafo 1º — Desta decisão poderá o propriet
interpor recurso dentro de vinte dias, a partir da intimação.

Parágrafo 2º — No caso de interposição de recu

será constituída uma comissão arbitral, que julgará o caso, correndo as despesas, se as houver, por conta da parte vencida.

Artigo 142 - Em caso de obra que, logo depois de concluída, ameaçar ruína, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, a Prefeitura representará ao órgão competente para efeito de aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 143 - Tudo que constituir perigo para as cidadãos ou a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de dez dias, contado da intimação da Prefeitura.

Parágrafo único - Se o proprietário ou responsável não cumprir a intimação, será multado em R\$ 100,00, além de sujeitar-se às despesas de remoção, feita pela Prefeitura.

Artigo 144 - No perímetro urbano da cidade as construções obedecerão, no que couber, às prescrições do Código Civil sobre o direito de construir.

Artigo 145 - Todos os prédios que forem construídos no perímetro urbano devem obedecer, quanto ao estilo, às prescrições do urbanismo moderno, principalmente no que concerne à higiene e estética.

Artigo 146 - É expressamente proibido construir prédios, na parte urbana da cidade, com telhados e abas para a rua.

Artigo 147 - O interessado, antes de iniciar qualquer construção, deverá requerer à Prefeitura, declarando o lugar, a natureza e o destino da obra.

Artigo 148 - As construções deverão obedecer em tudo, as exigências da lei estadual nº 1.561-A, e o que não serão aprovadas pela Prefeitura as respectivas plantas,

Parágrafo 1º - O requerimento deverá ser instruí-

do com:

- a) planta do terreno indicando a disposição da obra e respectiva colocação da obra;
- b) levantamento das fachadas;
- c) planta dos pavimentos;
- d) cortes longitudinais.

Parágrafo 2º - A escala a obedecer-se é de 1:100, exceto das elevações de fachadas e seções, que será de 1:50.

Parágrafo 3º - As plantas devem ser apresentadas em triplicata, e, uma vez aprovadas, um exemplar ficará arquivado na Prefeitura, outro será encaminhado ao Posto de Assistência Médico-Sanitária e outro será restituído ao interessado.

Artigo 149 - Na construção de muros o interessado deverá somente requerer, indicando a altura da obra, não sendo necessárias plantas.

Artigo 150 - Qualquer alteração que se faça em um prédio da cidade, sendo necessário demolir ou levantar paredes, transformar portas em janelas e vice-versa, ou fazer qualquer modificação equivalente, o interessado terá de mencionar, no requerimento, os fins da obra, juntando plantas em triplicata de tais modificações.

Parágrafo único - Nas limpezas e pequenos reparos é suficiente, da parte do interessado, um requerimento ao Prefeito.

Artigo 151 - O pavimento inferior dos prédios destinados à moradia ou habitação, em geral, ficará sempre na altura de sessenta centímetros, no mínimo, acima do solo, quer seja soalhado, quer por qualquer forma, devendo o piso do pavimento superior ou térreo ser asfaltado, ladrilhado, cimentado e impermeabilizado.

Parágrafo unico — O Prefeito concederá licença para edificações com pé-direito de três metros de altura para mais, contando que se trata de edificios de construção moderna, com mais de um pavimento, na forma dos principios consagrados pela Architectura.

Artigo 152 — Depois de concedida a licença para construção, o interessado deverá iniciar a obra dentro do prazo de seis meses, sob pena de caducidade.

Artigo 153 — Quando se proceder ao calçamento e se praticar assentamento de guias e sarjetas, ou se fizerem quaisquer modificações nas ruas e praças, ficarão os proprietários obrigados a fazer as modificações necessarias nas portadas e passeios dos prédios, pondo-os de acordo com as determinações da Prefeitura.

Parágrafo 1º — Para tais modificações, bem como para o conserto de passeios de toda a cidade, o Prefeito mandará afixar editais marcando um prazo especial, findo o qual os proprietários ficarão sujeitos à multa.

Parágrafo 2º — Todas as águas pluviais provenientes dos quintais ou terrenos que se dirigirem para as vias publicas devem ser canalizadas de modo que sejam conduzidas para fora das guias e por baixo dos passeios.

Parágrafo 3º — A largura dos passeios das ruas, praças, travessas e avenidas, será fixada pela Prefeitura.

Artigo 154 — Aos infratores das disposições deste Capitulo serão comminadas multas de Cr. \$ 50,00 a Cr. \$ 500,00, arbitradas pelo Prefeito.

Capitulo IV

Dos tapumes e fechos divisórios

Artigo 155 — Presumem-se communs os tapumes

divisórios entre propriedades urbanas ou rurais, deverão ser
proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes
iguais para as despesas de sua construção e conservação,
na forma do Artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo 1º - Os tapumes divisórios para
predios urbanos, salvo convenção em contrario, são os mu-
ros de tijolos, com dois metros de altura, pelo menos.

Parágrafo 2º - Os tapumes divisórios de ter-
renos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários,
serão constituídos por:

I - cercas de arame farpado, com três fios,
no minimo de um metro e quarenta centímetros de altura;

II - telas de fio metálico resistente, com
altura de um metro e cinquenta centímetros;

III - cercas-vivas, de espécie vegetais adequa-
das e resistentes;

IV - valos, quando o terreno no local não for
suscetível de erosão, com dois metros de largura na boca e cin-
quenta centímetros na base.

Parágrafo 3º - A obração por conta exclusi-
va dos proprietários ou detentores a construção e conser-
vação dos tapumes para conter aves domésticas, cabritos,
coelhos, porcos e outros animais que exijam tapumes espe-
ciais.

Parágrafo 4º - Os tapumes especiais a que se
refere o parágrafo anterior serão feitos do seguinte modo:

I - por cerca de arame farpado, com dez fios
no minimo e altura de um metro e sessenta centímetros;

II - por muros de pedras ou de tijolos, de um
metro e oitenta centímetros de altura.

III - por telas de fio metálico resistente, com
malha fina;

IV - por sebes-vivas e compactas que impeçam

divisórios entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo 1º - Os tapumes divisórios para prédios urbanos, salvo convenção em contrario, são os muros de tijolos, com dois metros de altura, pelo menos.

Parágrafo 2º - Os tapumes divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão constituídos por:

I - cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura;

II - telas de fio metálico resistente, com altura de um metro e cinquenta centímetros;

III - cercas-vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;

IV - valos, quando o terreno no local não for suscetível de erosão, com dois metros de largura na boca e cinquenta centímetros na base.

Parágrafo 3º - A obração por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação dos tapumes para conter oves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam tapumes especiais.

Parágrafo 4º - Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitos do seguinte modo:

I - por cerca de arame farpado, com dez fios no mínimo e altura de um metro e sessenta centímetros;

II - por muros de pedras ou de tijolos, de um metro e oitenta centímetros de altura.

III - por telas de fio metálico resistente, com malha fina;

IV - por sebes-vivas e compactas que impeçam

divisórios entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação na forma do Artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo 1º - Os tapumes divisórios para prédios urbanos, salvo convenção em contrario, são os muros de tijolos, com dois metros de altura, pelo menos.

Parágrafo 2º - Os tapumes divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão constituídos por:

I - cercas de arame farpado, com três fios, no minimo de um metro e quarenta centímetros de altura;

II - telas de fio metálico resistente, com altura de um metro e cinquenta centímetros;

III - cercas-vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;

IV - valos, quando o terreno no local não for suscetível de erosão, com dois metros de largura na boca e cinquenta centímetros na base.

Parágrafo 3º - A oneração por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação dos tapumes para conter oves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que erijam tapumes especiais.

Parágrafo 4º - Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitos do seguinte modo:

I - por cerca de arame farpado, com dez fios no minimo e altura de um metro e sessenta centímetros;

II - por muros de pedras ou de tijolos, de um metro e oitenta centímetros de altura.

III - por telas de fio metálico resistente, com malha fina;

IV - por sebes-vivas e compactas que impeçam

passagem de animais de pequeno porte.

Artigo 156 - Será aplicada a multa de -
R\$ 50,00 à R\$ 300,00, elevada ao dobro na reincidência

I - ao proprietário que fizer tapumes em de-
acordo com as normas fixadas no Artigo anterior;

II - a todo aquele que danificar, por qual-
quer meio, tapumes existentes, sem prejuízo da responsabi-
lidade civil ou criminal que no caso couber.

Capítulo V

Do empacchamento

Artigo 157 - A colocação, nas vias públicas, de ca-
rtes, placas, letreiros ou anúncios, para fins de publicidade ou
propaganda de qualquer espécie, depende de prévia autori-
zação da Prefeitura, ressalvada em qualquer hipótese a
propriedade particular.

Parágrafo único - Quando se tratar de an-
úncios luminosos, serão eles colocados a uma altura mí-
nima de dois metros e cinquenta centímetros acima do passeio

Artigo 158 - Não será permitida a colocação
de anúncios ou cartazes quando:

a) obstruam, interceptem ou reduzam o vão de
portas e janelas e respectivas bandeiras;

b) pelo seu numero e má distribuição possi-
prejudicar o aspecto das fachadas;

c) pintados diretamente sobre muros e fada-
das;

d) ofensivos a moral ou contenham dizeres
favoráveis a indivíduos, crenças e instituições.

Artigo 159 - Além das proibições a que
refere o Artigo precedente, não será permitida a colocação
de anúncios de natureza permanente:

a) nos terrenos baldios da zona central
cidade;

- b) quando prejudicarem o aspecto paisagístico em a perspectiva panorâmica;
- c) sobre muros, muralhas e gradis de parques e jardins;
- d) nos edifícios públicos.

Artigo 160 - A colocação de mastros nas fachadas é permitida sem prejuízo da estética das fachadas e da segurança pública.

Artigo 161 - Os andaimes, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) apresentarem perfectas condições de segurança;
- b) terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;
- c) não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
- d) garantirem a necessária segurança dos operários, com relação às redes de energia elétrica,

Artigo 162 - Nenhuma obra, inclusive a demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

Parágrafo único - Dispensa-se o tapume quando:

- a) se tratar de construção ou reparo de muros ou gradis com a altura máxima de dois metros;
- b) se tratar de pinturas ou pequenos reparos em edifícios;
- c) for construído estrado elevado com anteparos fechados com a altura mínima de sessenta centímetros, inclinados aproximadamente de 45 graus para fora.

Artigo 163 - Poderão ser armados coretos provisórios

serios nos logradouros públicos para festividades religiosas, civicas ou de caráter politico ou popular, desde que se observem as condições seguintes:

- a) aprovação da Prefeitura à sua localização;
- b) não perturbarem o trânsito público;
- c) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- d) serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Artigo 164 — As bancas para venda de jornais e revistas satisfarão as seguintes condições:

- a) terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- b) apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- c) não perturbarem o trânsito público;
- d) serem de fácil remoção.

Artigo 165 — A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas e de força e luz bem assim a colocação de caixas postais, extintores de incêndio, etc., nas ruas públicas, dependem de autorização da Prefeitura.

Artigo 166 — Nas arvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios.

Artigo 167 — As infrações das disposições contidas neste Capítulo serão punidas com as multas de Cr\$ 50,00 à Cr\$ 300,00, elevadas ao dobro nos casos de reincidência.

Capítulo VI

Da numeração dos prédios

Artigo 168 — A numeração de prédios far-se-

atendendo-se as seguintes normas:

I - o numero de cada prédio corresponderá à distancia em metros, medida sobre o eixo do logradouro publico, desde o inicio deste até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio.

II - fica entendida por eixo do logradouro a linha equidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste;

III - para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias publicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte - sul ou leste - oeste serão orientadas, respectivamente, de norte para o sul e de oeste para leste; as vias publicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudeste e do quadrante sudoeste para o quadrante nordeste;

IV - a numeração será par à direita e impar a esquerda do eixo da via publica;

V - quando a distancia em metros, de que trata este Artigo, não for numero inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Artigo 169 - O numero correspondente a cada prédio será gravado em algarismos brancos em placa que será fixada na fachada do prédio, de acordo com o parágrafo 2º do Artigo 172.

Parágrafo único - As placas de que trata este Artigo terão forma retangular, de dimensões de dezessete centímetros por nove centímetros e serão de ferro esmaltado com fundo azul.

Artigo 170 - Sómente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo ao proprietario a obrigação de conserva-las.

Artigo 171 - Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa na forma da lei, correspondente ao preço da placa e sua colocação.

Parágrafo 1º - O pagamento de que trata este Artigo será feito dentro de trinta dias a contar da data da publicação do aviso determinando as ruas em que será executado o emplacamento dos prédios.

Parágrafo 2º - A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção sendo também paga, na ocasião, a taxa de numeração.

Parágrafo 3º - Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa de que trata este Artigo.

Artigo 172 - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas ou povoados, serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos Artigos deste Capítulo e seus parágrafos.

Parágrafo 1º - É obrigatória a colocação da placa de numeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura Municipal, no tipo "fundo", e sua colocação e manutenção da placa de tipo oficial, que deverá ser colocada em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou outra qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de dois metros e cinquenta centímetros acima do nível da soleira do alinhamento e a distância mínima de dez metros em relação ao alinhamento.

Parágrafo 3º - A entrada das "vilas" reser-

receberá o numero que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das "vilas" receber numeros romanos.

Parágrafo 4º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração propria, com referencia, sempre, porém, à numeração da entrada do logradouro público.

Parágrafo 5º - Quando o prédio ou terreno além da sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietario poderá requerer a numeração suplementar.

Parágrafo 6º - A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, a revisão da numeração nos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nos Artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que apresentarem defeito de numeração.

Artigo 1º3 - É proibida a colocação de placa de numeração com numero diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura ou que importe na alteração da numeração oficial.

Artigo 1º4 - Os infratores das disposições deste Capitulo ficam sujeitos à multa de Cr\$ 50,00, dobrada em dobro em caso de reincidência.

Capitulo VII

Das estradas e caminhos públicos

Artigo 1º5 - As estradas e caminhos a que se refere este Capitulo são os que se destinam ao livre trânsito publico, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo unico - São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no territorio do Municipio.

Artigo 176 — Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, a Prefeitura promoverá acôrdo com os proprietários marginaes, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo único — Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 177 — Sempre que os municipais representarem à Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Artigo 178 — Para mudança, dentro dos limites do seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Parágrafo único — Concedida a permissão, o requerente fará modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Artigo 179 — Os proprietários dos terrenos marginaes das estradas ou caminhos não poderão, sob qualquer pretexto, fechar-lhes, danificar-lhes, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado.

Parágrafo único — Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura promoverá, cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Artigo 180 — Os proprietários dos terrenos marginaes não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade.

Artigo 181 - É proibido, nas estradas de rodagem do Município, o transporte de madeiras a rastos.

Artigo 182 - Serão aplicadas as multas de Cr\$ 50,00 à Cr\$ 500,00, nos seguintes casos de infrações levadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber:

I - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

II - colocar tranqueiras ou porteirolas nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura;

III - impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;

IV - transitar ou fazer transitar pelas estradas de rodagem do Município carros de bois com carga móvel;

V - arrastar páus ou madeiras pelas estradas de rodagem do Município;

VI - danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas;

VII - danificar de qualquer modo as estradas de rodagem e os caminhos públicos.

Capítulo VIII

Dos cemitérios públicos

Secção I

Definições

Artigo 183 - Para os efeitos deste Capítulo são adotadas as seguintes definições:

Sepultura - Lova fúnebre aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adulto, dois metros de comprimento por oitenta centímetros de largura e um metro e oitenta

centímetros de profundidade; para infantes, um metro e cinquenta centímetros por cinquenta centímetros e por um metro e setenta centímetros respectivamente.

Carneiro - Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de dois metros e cinquenta centímetros de comprimento por um metro e vinte e cinco centímetros de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

Carneiro geminado - Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.

Nicho - Compartimento do columbário para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

Ossuário - Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou.

Baldrame - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

Lápide - Caja que cobre o jazigo, com inscrição fúnebre.

Monólito - Monumento funerário sumptuoso, que se levanta sobre o carneiro; o carácter sumptuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos que, pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos.

Jazigo - Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

Secção II

Disposições gerais

Artigo 184 - Os cemitérios do Município terão carácter secular e, de acôrdo com o Artigo 141, Parágrafo 10, da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados directamente pela Prefeitura.

Parágrafo único - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste Capítulo.

Artigo 185 - Os cemitérios serão cercados por muro, ao longo do qual, e nas duas faces, haverá uma cerca-viva, que se manterá bem tratada.

Artigo 186 - Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de cinquenta metros de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo único - A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os que, pela sua localização em área inedificada, seja a medida exequível.

Artigo 187 - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Artigo 188 - Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando se hajam tornado muito centrais.

Parágrafo 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante cinco anos, fim dos quais será sua área destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder-se a qualquer levantamento de construções para qualquer fim.

Parágrafo 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à transladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Artigo 189 - É permitido a todas as confissões

sões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste Capítulo.

Secção III

Das inumações

Artigo 190 - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestada por autoridade médica.

Artigo 191 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpetuas.

Artigo 192 - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, pelos prazos de cinco anos, para adultos, e de três anos, para infantes, não se admitindo, com relação a elas, prorrogação ou perpetuação.

Artigo 193 - As sepulturas temporárias serão concedidas por dez ou vinte anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros dez anos, mas sem direito a novas inumações; e, no segundo caso, novas prorrogações por igual prazo, com direito a inumação do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até ao segundo grau, desde que não se haja atingido o último decênio da concessão.

Parágrafo único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a transladação dos restos mortais para sepultura perpetua, observadas as normas deste Capítulo.

Artigo 194 - É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Artigo 195 - As concessões perpetuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em

carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a) possibilidade do uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

* b) obrigação de construir, dentro de três meses, os baldrameos, convenientemente revestidos e coberta a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de cinco anos;

c) caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea "b".

Parágrafo único - Nas sepulturas a que se refere este Artigo poderão ser inumados infantes ou para eles trasladados seus restos mortais.

Artigo 196 - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos cuja vida pública deva ser memorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo único - A perpetuidade será concedida por lei especial.

Artigo 197 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, se qual for o título, só se respectando, com relação a este ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima;

Artigo 198 - É de cinco anos, para adulto, e três anos para infante, o prazo mínimo a vigorar em duas inumações no mesmo jazigo.

Secção IV Das construções

Artigo 199 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

Parágrafo único - As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas, e uma delas entregue ao interessado com o alvará de licença, depois de o projeto ter sido aprovado.

Artigo 200 - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém, reservando-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Artigo 201 - O embelezamento das sepulturas temporárias de dez anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arreamento, rigorosamente limitado ao perímetro da sepultura; pequenos símbolos serão permitidos.

Artigo 202 - Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldrame até a altura de quarenta centímetros para suporte de lápide, sendo facultado os símbolos usuais.

Artigo 203 - Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, quando abonados por estes e somente para execução de determinados serviços.

Artigo 204 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Artigo 205 - É proibida dentro do cemitério

81
No a preparação de pedras ou de outros materiais destinados
à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material en-
tão no cemitério em condições de ser empregado imediatamente
a seguir.

Artigo 206 - Restos de materiais provenientes
de obras, conservas e limpezas de túmulos, devem ser removi-
dos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de
Cr\$ 50,00 à Cr\$ 500,00, além das despesas de remoção, se
a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Artigo 207 - Do dia 25 de outubro à 1ª de
novembro não se permitem trabalhos no cemitério, afins de
ser executada pela administração a limpeza geral.

Artigo 208 - A Prefeitura fiscalizará a
execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Artigo 209 - O ladrilhamento do solo em
torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade
da largura das ruas de separação e sejam pelos intere-
sados obedecidas as instruções da administração do ce-
mitério.

Capítulo IX

Das inflamáveis e explosivos

Artigo 210 - No interesse público a Prefeitura
fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o
armazenamento e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 211 - São considerados inflamáveis
entre outros: fósforo e materiais fosforados; gasolina e de-
rivados do petróleo; éteres, alcoóis, aguardente e óleos
voláteis; carburetos, alcatrão e matérias betuminosas li-
quidas; Consideram-se explosivos, entre outros: fogos de ar-
tífício, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora;
pólvora-pólvora; espoletas e estopins, fulminatos, cloratos,
percloratos e congêneres; cartuchos de guerra, caça e mi-

Artigo 212 - É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores à multa de Cr\$ 500,00:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança.

III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em vinte dias.

Parágrafo 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros da habitação mais próxima e a cento e cinquenta metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a quinhentos metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 213 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, de acordo com os dispositivos e normas estabelecidas neste Código.

Parágrafo 1º - Os depósitos de explosivos ou inflamáveis, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residência dos empregados que se situarão a uma distância mínima de cem metros dos depósitos, serão dotados de instalação para combate

fogo e de extintores de incendio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Parágrafo 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão constituídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Artigo 214 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudantes.

Artigo 215 - É vedado, sob pena de multa, além da responsabilidade criminal que couber:

I - soltar balões, fogos de artifício, bombas, buspés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueiras e lagartos públicos, sem previa licença da Prefeitura, a qual só será concedida por ocasião de festejos, indicando-se para isso, quando convenientes, locais apropriados;

II - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro da cidade, vilas e povoados do 16 município;

III - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos vizinhos ou transeuntes.

Artigo 216 - Fica sujeita à licença da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de líquidos inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

Parágrafo 1º - O requerimento de licença indicará o local para a instalação, a natureza dos inflamáveis e será instruído com a planta e descrição minuciosa das obras a executar.

Parágrafo 2º - O Prefeito poderá negar a licença

Atyphade

cença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba prejudica, de qualquer modo, a segurança pública.

Parágrafo 3º - O Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias no interesse da segurança.

Parágrafo 4º - É expressamente proibida a instalação de bombas de gasolina e postos de óleo no interior de quaisquer estabelecimentos, salvo se estes se destinarem exclusivamente a esse fim.

Artigo 217 - Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências e anexos, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo conservados em perfeito estado de funcionamento.

Artigo 218 - O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento, será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, devendo a alimentação dos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

Parágrafo 1º - O abastecimento de veículos será feito por meio de bombas ou de gravidade, devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente ao interior do tanque do veículo.

Parágrafo 2º - É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes, nos postos, por qualquer processo de despejo livre dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

Parágrafo 3º - Para depósito de lubrificantes nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, prova de poeira, e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos depósitos dos veículos sem qualquer extravasamento.

Artigo 219 - Nos postos de abastecimento onde se fizerem também limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, estes serviços serão feitos no recinto dos postos, que serão dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para outros logradouros públicos.

Paragrafo unico - As disposições deste Artigo estendem-se as garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Artigo 220 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com a multa de R\$ 50,00 a R\$ 500,00, elevada ao dobro nas reincidências.

Capítulo X

Das queimadas

Artigo 221 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Artigo 222 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras alheias:

I - sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão sete metros de largura, sendo o meio capinado e varridos e o restante roçado;

II - sem mandar aos confinantes, com antecedência máxima de 24 horas, um aviso escrito e testemunhado, indicando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 223 - Salvo acordo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criação de animais antes do mês de agosto.

Artigo 224 - A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras ou campos a-

Artigo 225 - Incorrerão em multa de -

responsabilidade

R\$ 100,00 a R\$ 500,00, elevada ao dobro nas reincidências, os infratores deste Capítulo, além da responsabilidade criminal que couber.

Titulo II

Do serviço de abastecimento de água

Capítulo I

Das disposições gerais, da zona de distribuição de água e dos prolongamentos da respectiva rede.

Artigo 226 - A distribuição de água no Município de Uchoá será feita exclusivamente nos prédios compreendidos na zona abrangida pela respectiva rede, a qual deverão eles ser obrigatoriamente ligados, nas condições estabelecidas neste Código.

Artigo 227 - Nas ruas em que, embora compreendidas na referida zona, não se tenha instalado o serviço de água, seja por inexistência de edificações, seja por estas em numero insuficiente, não retribuíriam o custo de obras, a Prefeitura poderá prolongar a rede distribuidora:

a) sem nenhum onus para os proprietários ou interessados, quando em cada trecho de 100 mts. (cem metros) existam seis (6) ou mais prédios;

b) com o auxilio financeiro dos mesmos, quando nos trechos citados, o numero de prédios for inferior a 6 (seis).

Artigo 228 - Na hipótese da letra "b" do artigo 2º deverão os interessados requerer ao Prefeito, justificando o pedido.

Paragrafo 1º - Se for deferido o pedido por despacho do Prefeito, a repartição competente elaborará o orçamento das obras e fixará a quota que caberá a cada um dos interessados proporcionalmente ao numero de metros de frente de suas propriedades.

Parágrafo 2º — O serviço somente será executado depois de haverem os interessados depositado na Tesouraria Municipal as importancias relativas às suas quotas.

Artigo 229 — Nos prédios beneficiados com o serviço de água não serão tolerados poços freáticos ou qualquer outro sistema de captação desse liquido, salvo nas chacaras ou estabelecimentos industriais, que poderão, a titulo precário, manter suas próprias instalações, independentemente de obrigatoriedade do serviço municipal, mediante fiscalização e condições técnicas erigidas pela Prefeitura.

Artigo 230 — Nenhum prédio se abastecerá de água diretamente da rede; o seu suprimento será regulado por intermedio de um depósito domiciliar, com capacidade minima correspondente ao consumo de 100 litros por habitante e por 24 horas.

Artigo 231 — O depósito de que trata o artigo anterior, deverá ser provido de tampa, valvula de descarga e tubo de ladrão, devendo esse dispositivo ser fixado em um dos aparelhos sanitários, não o sendo permitido nas calhas ou condutores pluviais.

Parágrafo 1º — A capacidade minima permitida para esses depósitos é de 250 litros, devendo ser calçada e determinada pela Repartição de Água, quando se trata de instalações para escolas, hotéis, fabricas, teatros, cinemas, etc.

Parágrafo 2º — Todo depósito deverá ser examinado e lavado uma vez por ano, pelo menos. Para tanto, a instalação deverá ser feita em local de acesso relativo e fácil.

Capitulo II

Da constituição das derivações

Artigo 232 — Para que seja feito o supri-

Derivação

mento de água, cada prédio será dotado de uma derivação própria, a qual se compõe de duas partes: a ligação e a instalação. Denomina-se ligação o trecho externo da derivação que começa na canalização distribuidora e vai até o muro divisório do prédio. Denomina-se instalação o trecho interno da derivação que, partindo do muro citado, irá abastecer diretamente o depósito, de acordo com o artigo 230.

Artigo 233 - Todos os tubos utilizados nas ligações serão de aço galvanizado, obedecendo as especificações fixadas para esse material pela Prefeitura.

Artigo 234 - Nas ligações, o diâmetro mínimo admitido é o de 19,050 mm.

Parágrafo 1º - Por determinação da Prefeitura esse diâmetro poderá ser aumentado afim de melhorar a carga piezométrica da ligação.

Parágrafo 2º - Por solicitação do proprietário, nos prédios onde houver mais de um consumidor ou onde o consumo exija uma derivação de maior capacidade o diâmetro de ligação acima do mínimo estabelecido, será sempre determinado pela Prefeitura, tornando-se então obrigatório o uso de hidrometros.

Artigo 235 - Quando em um prédio houver pavimentos, apartamentos, salas e outras divisões com economia separada, cada pavimento, apartamento, sala ou divisão, para efeito da aplicação do presente Código será considerado como um prédio em separado.

Parágrafo 1º - Em prédios ou dependências distintas no pavimento térreo, a Prefeitura fará tantas ligações quantas sejam as dependências.

Parágrafo 2º - Em prédios de diversos pavimentos, mesmo que os pavimentos sejam subdivididos em apartamentos ou salas, para suprimento dos pavimentos superiores é permitida uma única ligação para servir a todas as di-

o. 11505.

Artigo 236 - Para as casas de vilas ou de
ruas particulares, do ramal tronco construído para abaste-
cimento de água, sairão tantas ligações quantas sejam as
casas a serem servidas, obedecendo-se sempre as determina-
ções deste Código.

Parágrafo único - Esses ramais troncos, -
quando construídos por particulares, poderão ser integrados
na rede geral, depois de regularmente doados ao Município.

Artigo 237 - Para os prédios destinados as
usos de diversões ou outros fins que exijam uma instalação
independente da obrigatória pelo disposto no Artigo 226 pa-
ra prevenção contra incêndios torna-se necessário que o inter-
essado apresente planta de canalização com o visto do cor-
po de bombeiros, se futuramente houver essa corporação na
cidade, localizando as válvulas de incêndio.

Parágrafo único - Nestas ligações, a fim
de evitar o uso de água para fim diverso do previsto
no Artigo, será obrigatória a instalação de hidrome-
tro, embora no caso de incêndio não seja cobrado o uso
de água.

Artigo 238 - As ligações serão constitui-
das conforme mostra o respectivo desenho aprovado pela Di-
reção de Obras Sanitárias do Estado, com as peças a
seus enumeradas começando-se do cano distribuidor:

I - um ferrule rosqueado diretamente no
cano distribuidor;

II - uma curva de 90°;

III - um pedaço de cano de 0,25 m. (vinte
centímetros) a 0,50 m. (cinquenta centímetros) de compri-
mento;

IV - uma luva;

V - uma arruela;

- VI - canos até a caixa de registro localizada no passeio a 0,50 m. (cinquenta centímetros) do muro do prédio;
- VII - um registro de cabeça quadrada;
- VIII - uma luva;
- IX - uma arruela;
- X - um pedaço de cano até o muro divisorio do prédio.

Parágrafo único - O registro citado no n. VII será protegido por uma caixa de alvenaria de tijolos provida de uma tampa de ferro fundido.

Artigo 239 - Nas instalações o diâmetro mínimo admitido é de 19,05 mm.

Parágrafo único - Unicamente nos ramais secundários será admitido o diâmetro de 12,70 mm.

Artigo 240 - Todos os tubos utilizados nas instalações serão de aço galvanizado de tipo escolhido pelo proprietário, aconselhando-se o uso de material idêntico adotado nas ligações.

Artigo 241 - A instalação será provida de encaamentos julgados necessários pelo proprietário, tendo, porém, obrigatoriamente, a partir do muro divisorio citado no n. X do Artigo 238 as seguintes peças, que formarão o caulete que receberá, oportunamente, o aparelho regulador ou medidor de consumo:

- I - uma luva;
- II - uma arruela;
- III - um pedaço de cano com 1,50 m. (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento;
- IV - um cotovelo;
- V - um pedaço de cano de 0,50 m. (cinquenta centímetros) de comprimento;
- VI - uma luva;
- VII - uma curva de 90°;

VIII - uma luva;

IX - um registro de asa;

X - um pedaço de cano de 0,50 m. (cinquenta centímetros) de comprimento;

XI - um cotovelo, e daí por diante o restante da instalação a critério do proprietário.

Parágrafo único - As peças descritas neste Artigo, necessárias a formação do cavalete citado, a fim de proteger o aparelho regulador ou medidor de consumo contra pancadas eventuais, deverão ser abrigadas por uma caixa munida de portinhola e construída de alvenaria ou madeira tendo as dimensões mínimas de 0,80 m. (oitenta centímetros) de comprimento, 0,60 m. (sessenta centímetros) de altura e 0,30 m. (trinta centímetros) de largura.

Artigo 242 - Nos edifícios elevados e nas construções localizadas em ruas onde a pressão não seja suficiente para abastecer a parte alta, deverá ser construída uma caixa em ponto de cota piezométrica conveniente, provida de bomba destinada à recalcar a água para outra caixa situada nos altos do prédio da qual partirão os ramais para o abastecimento.

Parágrafo único - Estas caixas devem obedecer o disposto no Artigo 231.

Capítulo III

Do modo de execução e do pagamento das derivações.

Artigo 243 - A execução do trecho externo, ou ligação é privativa da Prefeitura, porém, será feita à custa do proprietário, ficando a cargo da Prefeitura a sua conservação, até que se verifique a necessidade da substituição do material, quando o proprietário do prédio terá de fazer nova despesa.

Artigo 244 - Para que a Prefeitura proceda

a execução da ligação deverá o interessado requerer ao Prefeito, solicitando-a.

Artigo 245 - A seção encarregada da Prefeitura procederá a elaboração do orçamento desse serviço, considerando o custo das peças especificadas nos desenhos referidos no Artigo 238 e a sua completa colocação.

Parágrafo único - Sobre o valor do orçamento a Prefeitura cobrará 20% (vinte por cento) de administração.

Artigo 246 - Aprovado o orçamento pelo Prefeito, o proprietário deverá depositar, em dinheiro, na Tesouraria Municipal, o valor das obras.

Parágrafo único - Verificando-se após o término das obras que o depósito ultrapassou ao seu custo o saldo será devolvido ao interessado. Na hipótese contrária, deverá ele cobrir o "deficit" ficando sujeito as penalidades estabelecidas no presente Código se não o fizer.

Artigo 247 - A execução, conservação e substituição do trecho interno ou instalação serão feitas à custa do proprietário, por profissionais habilitados registrados na Prefeitura. As obras que deverão obedecer as disposições deste Código, serão fiscalizadas pela Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura organizará o serviço de registro de encanadores e expedirá as cartas de habilitação respectivas, cobrando R\$ 20,00 (vinte cruzeiros) de emolumentos.

Capítulo IV

Da regulação e medição do consumo.

Artigo 248 - Salvo caso estabelecido por lei, de modo algum o fornecimento de água poderá ser feito por derivação livre.

Artigo 249 - A fim de regular ou medir o consumo de água do prédio, toda derivação será provida de uma pena ou de um hidrometro.

Parágrafo 1º - Este aparelho, do tipo aprovado pela Prefeitura, será assentado no cavalete referido no Artigo 241, antes do registro da asa.

Parágrafo 2º - As penas terão as dimensões e formas indicadas no desenho aprovado pela Prefeitura.

Artigo 250 - Quando for julgado oportuno a Prefeitura determinará o uso obrigatório do hidrometro.

Parágrafo único - Nos casos previstos no parágrafo 2º do Artigo 234 e parágrafo unico do Artigo 241, é obrigatória a instalação de hidrometros.

Artigo 251 - Os hidrometros de 12, 700 mm e de 200 mm. só serão colocados pela Prefeitura e por sua conta.

Parágrafo único - Os hidrometros de maior dimensão serão adquiridos pelos proprietários, debitando-se as despesas de instalação, aferição e consertos.

Artigo 252 - A Prefeitura só instalará hidrometros depois de serem por ela aferidos.

Artigo 253 - Verificada uma variação de consumo, sem motivo aparente, a Prefeitura procederá a substituição do hidrometro e imediata verificação e conserto do substituto.

Parágrafo único - Os consertos ou substituição de peças gastas pelo uso natural correrão por conta da Prefeitura.

Artigo 254 - Os hidrometros ficarão sob guarda do morador do prédio, que responderá pela sua conservação perante a Prefeitura.

Artigo 249 - A fim de regular ou medir a
consumo de água do prédio, toda derivação será provida
de uma pena ou de um hidrometro.

Parágrafo 1º - Este aparelho, do tipo aprovado
pela Prefeitura, será assentado no cavalete referido no
Artigo 241, antes do registro da asa.

Parágrafo 2º - As penas terão as di-
mensões e formas indicadas no desenho aprovado pela Pre-
feitura.

Artigo 250 - Quando for julgado oportuno
a Prefeitura determinará o uso obrigatório do hidrometro.

Parágrafo único - Nos casos previstos no pa-
rágrafo 2º do Artigo 234 e parágrafo unico do Artigo
241 é obrigatória a instalação de hidrometros.

Artigo 251 - Os hidrometros de 12, 700 mm
e de 200 mm. só serão colocados pela Prefeitura e por sua
conta.

Parágrafo único - Os hidrometros de maior
dimensão serão adquiridos pelos proprietários, debitando-se
as despesas de instalação, aferição e consertos.

Artigo 252 - A Prefeitura só instalará
hidrometros depois de serem por ela aferidos.

Artigo 253 - Verificada uma variação de
consumo, sem motivo aparente, a Prefeitura procederá a
substituição do hidrometro e imediata verificação e con-
serto do substituto.

Parágrafo único - Os consertos ou substituição
de peças gastas pelo uso natural correrão por conta da
Prefeitura.

Artigo 254 - Os hidrometros ficarão sob
custódia do morador do prédio, que responderá pela sua
conservação perante a Prefeitura.

2. Adida sobre o valor locativo do prédio, atribuindo-lhe um determinado volume para o consumo mensal.

Parágrafo 1º - Para efeito deste cálculo serão os prédios divididos em classes segundo a tabela anexa.

Parágrafo 2º - O valor da parte fixa será sempre devido integralmente ainda que o consumo não tenha atingido o limite fixado para o prédio.

Parágrafo 3º - As contas referentes ao consumo de água serão extraídas mensalmente, até o último dia de cada mês, afim de que os contribuintes possam gozar das vantagens estabelecidas no Artigo 268.

Artigo 259 - Nos prédios nas condições do Artigo 235, será extraído um único recibo, no qual se estabelecerão todas as taxas devidas.

Artigo 260 - A parte variável ou de excesso é, a consumida acima do volume estabelecido para o prédio, será cobrada de acordo e pelo modo estabelecido no Código Tributário ou em sua Lei.

Parágrafo único - Verificadas as fugas de água pelo fiscal da Repartição de Água, este deverá ao proprietária do prédio a proceder ao necessário dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 261 - Para a medição da parte variável, enquanto não for generalizado o emprego de medidores, a Prefeitura determinará a colocação de hidromedidores nos prédios que julgar conveniente, cobrando dos consumidores um aluguel do aparelho.

Parágrafo único - A aferição e os consumos mais usuais dos hidromedidores serão também cobrados.

Artigo 262 - As leituras dos hidromedidores devem ser feitas de 30 (trinta) em trinta dias, salvo nos

casos de ligações novas, que poderão ser feitas em menor prazo, afim de regularizar a cobrança mensal da taxa.

Capitulo VI

Do suprimento de água e do pagamento de suas taxas.

Artigo 263 — O suprimento de água ao prédio só se fará depois de satisfeitas as determinações do capítulo III.

Artigo 264 — Para que a Prefeitura proceda a abertura da água, deverá o consumidor assinar o livro competente de pedido e responsabilidade, fazendo nesse ato o pagamento da caução garantidora dos débitos futuros provenientes do consumo.

Parágrafo 1º — Esta caução será cobrada de acordo com o valor locativo do prédio e correspondente a dois meses de consumo.

Parágrafo 2º — Para os edificios em construção as taxas e cauções serão cobradas de acordo com o estabelecido no Código Tributário.

Parágrafo 3º — Quando for verificado um consumo muito superior ao volume máximo atribuído ao prédio no espaço de dois meses, a Prefeitura exigirá um reforço da caução, na base do consumo dos meses referidos.

Parágrafo 4º — Ficam isentos de caução os que habitarem em prédio proprio.

Artigo 265 — Nos predios nas condições do Artigo 235 somente o proprietario poderá solicitar a abertura da água.

Parágrafo unico — A caução será calculada pela soma devida em cada habitação de economia separada.

Artigo 266 — Recibo da caução é intransmissivel e não pode ser utilizado em transações de qualquer

natureza.

Artigo 267 — O consumidor que não promover perante a Prefeitura o cancelamento de suas responsabilidades, continuará responsável pelo consumo.

Parágrafo 1º — Ao promover o cancelamento de sua responsabilidade o consumidor exibirá o recibo de cancelamento, da qual serão deduzidas as contas atrasadas se houverem.

Parágrafo 2º — Não sendo o cancelamento provido dentro de dois meses, a Prefeitura utilizar-se-á de caução para garantia do débito e procederá ao fechamento da conta.

Parágrafo 3º — O fato de o prédio estar desabitado não desobriga o proprietário do pagamento da parte da taxa.

Artigo 268 — Precabimento das taxas de água a ser feito mensalmente na Tesouraria Municipal, da seguinte forma:

a) — com o desconto de 10% (dez por cento) até o dia 6 (seis) de cada mês;

b) — sem nenhum desconto do dia 7 (sete) até o dia 15 (quinze);

c) — com o acréscimo de 10% (dez por cento) a partir do dia 16 (dezois) até o dia 30 (trinta);

d) — aos contribuintes que, comparecendo a Tesouraria, tenham cumprido as exigências deste Código não comparecerem, por motivos processuais, pagar sua taxa nos prazos estipulados, será conferida uma nota de ressalva, que os habilitará a gozarem das vantagens asseguradas neste Artigo, por um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 269 — O consumidor que não satisfizer o pagamento das taxas por dois meses consecutivos terá o suprimento de água de seu prédio interrompido.

Parágrafo único — A água só será reaberta de

pois de pagos pelo consumidor todo o débito existente e mais a multa estabelecida no capítulo respectivo.

Artigo 270 - Nenhum suprimento de água será feito gratuitamente.

Capítulo VII

Das violações, contravenções e suas penalidades

Artigo 271 - Quem, por sua conta, abusiva e clandestinamente, tocar ou efetuar qualquer obra que prejudique as construções pertencentes aos serviços de água, construir derivação da linha adutora, desvia-la de sua direção ou fizer qualquer trabalho que prejudique seu funcionamento em benefício particular será obrigado a indenizar o dano, pagando todas as obras de conserto ou reconstrução, as quais serão executadas exclusivamente pela Prefeitura, e incorrerá na multa de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00.

Artigo 272 - Todo o proprietário que não solicitar a ligação de que trata o Artigo 244 dentro de 60 (sessenta) dias, após a terminação da respectiva rede, ou da terminação do prédio, terá o seu prédio interditado de acordo com a legislação em vigor, podendo igualmente e a critério da Prefeitura ser aplicada multa de R\$ 200,00 a R\$ 500,00.

Parágrafo único - Se, dentro de cinco dias da data da imposição da multa, o proprietário requerer ao Prefeito, solicitando a sua relevação e comprometendo-se a construir a derivação no prazo de dez dias, poderá o Prefeito autorizar o serviço e, terminado este, conceder o cancelamento da multa.

Artigo 273 - Nos prédios onde a instalação do serviço de água não for construído com os materiais especificados, não contiver todas as peças essenciais obrigatórias referidas nos Artigos 239, 240, 241 e 242, ou infringir qualquer outro dispositivo deste Código e das instruções não será feito o suprimento de água.